



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA**  
**FORO DE TABOÃO DA SERRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>1003315-16.2015.8.26.0609</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral</b>
Requerente:	
Requerido:	<b>Hospital Alvorada Taquatinga Ltda (Hospital da Luz - Unidade Santo Amaro) e outro</b>

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Rauch**

**Vistos.**

Cuida-se de **ação indenizatória por danos morais** ajuizada por em face de **AMICO SAÚDE LTDA (DIX) e HOSPITAL ALVORADA SANTO AMARO (HOSPITAL DA LUZ)**, estando todas as partes já qualificadas.

Consta da inicial que a autora aderiu a plano de saúde fornecido pela corré Amico Saúde. O plano contratado abrange internação com acomodação individual. Ocorre que, no dia 14 de junho de 2013, foi vítima de violência obstétrica quando buscou atendimento no estabelecimento do corréu Hospital da Luz. Deveras, durante o tempo em que esteve em trabalho de parto aguardou atendimento médico e de enfermagem por período acima da normalidade. Foi destrutada e humilhada pela equipe médica que a atendeu. Embora o plano de saúde tivesse previsão de acomodação em quarto individual, teve de esperar atendimento em corredor e quarto coletivo, sem a presença de acompanhante. Tais circunstâncias causaram sérios transtornos à requerente, tendo sofrido abalo moral significativo. Pugna, então, pela procedência da demanda para que as requeridas sejam condenadas a lhe pagar uma indenização pelos danos morais suportados, que estima em R\$ 63.040,00. Requer, ao cabo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 22/327 e 332/346).

Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvada a taxa judiciária mínima (fl. 352). Irresignada, a parte interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido pelo TJSP (fls. 385/410).

Citadas, as requeridas apresentaram resposta sob a modalidade de contestação (fls. 418/429). Alegam, em síntese, que não houve violência obstétrica contra a parte autora e que ela não foi imediatamente acomodada em quarto privativo por ausência de vagas disponíveis, uma vez que a internação

**1003315-16.2015.8.26.0609 - lauda 1**

ocorreu em caráter de urgência. Aliás, o cônjuge da requerente não foi autorizado a permanecer com ela porque estava acomodada em enfermaria, local no qual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA**  
**FORO DE TABOÃO DA SERRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

havia outras parturientes na mesma situação. Postulam, assim, a improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 430/627).

Houve réplica (fls. 632/638).

Decisão saneadora (fls. 653/655).

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 670/672).

Na sequência, encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 679/681 e 682/687).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Não havendo questões de admissibilidade a serem analisadas e, no mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente necessário afastar a alegação de cerceamento de defesa arguida pelas requeridas.

No caso, desnecessária a produção de prova pericial para analisar se a anestesia foi aplicada ou não no momento adequado.

Isso porque a causa de pedir não se refere a erro médico.

A autora reclama, na verdade, do “lado humano” do tratamento dispensado pela equipe médica.

Deveras, aduz que foi tratada com descaso e ironia pela equipe médica, o que lhe teria causado danos morais.

Verifica-se, portanto, que a existência ou não de erro médico em nada interfere no mérito da demanda, razão pela qual não foi deferida a produção de exame pericial.

Superada essa questão, a matéria de fundo.

São fatos incontroversos nos autos a existência da relação jurídica de direito material entre as partes, bem como o inadimplemento contratual.

Com efeito, segundo consta, a autora é titular de plano de saúde



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA**  
**FORO DE TABOÃO DA SERRA**  
**1ª VARA CÍVEL**

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fornecido pela requerida Amico Saúde com segmentação “ambulatorial+hospitalar+obstetrícia”, tendo direito a internação em quarto privativo.

Ademais, ante a ausência de impugnação, conclui-se que o corrêu Hospital da Luz é estabelecimento prestador de serviços credenciado pela fornecedora do plano de saúde.

E o inadimplemento da acomodação em quarto individual veio confessado em contestação. Aliás, isso impediu o acompanhamento do procedimento por parte do cônjuge da autora.

Importante ressaltar, nesse passo, que resoluções da ANS estipulam a obrigação dos fornecedores dos planos de saúde de garantir o acesso de acompanhante às parturientes, em todo o procedimento, seja no préparto, parto ou pós-parto.

A par disso, tem-se que as rés não se desincumbiram do seu ônus probatório, já que deixaram de comprovar que não havia vagas em acomodações individuais durante o procedimento de parto da requerente.

Seja como for, mesmo que não houvesse vagas, o que, repita-se, não ficou comprovado, tinham as requeridas o dever de promover a remoção da autora para estabelecimento em condições adequadas de atendimento.

O corrêu Hospital da Luz, diante de tal situação, e por meio de seus prepostos, deveria ter entrado em contato com a fornecedora do plano de saúde para a solução do impasse.

Nada disso foi feito, porém, ficando configurado o inadimplemento contratual.

Somado ao inadimplemento contratual, restou comprovado nos autos a chamada “violência obstetrícia”.

De fato, durante a instrução foi ouvida uma testemunha que presenciou os fatos e confirmou o evento noticiado na inicial. Noticiou o ambiente insalubre no qual foi instalada a requerente e o descaso da equipe médica, sendo que as enfermeiras chegaram a indicar que autora estava “enchendo o saco”.

Frise-se, nesse passo, que nenhuma contraprova foi produzida pelas requeridas. Chegaram a arrolar testemunhas, é verdade. Todavia, descumpriram a regra do art. 455, § 1.º, do NCPC, razão pela qual restou preclusa a produção da prova testemunhal.

Nessa conjuntura, tem-se que a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado – inadimplemento contratual, não acomodação em quarto individual e vedação de acesso a acompanhante, e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA**  
**FORO DE TABOÃO DA SERRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1003315-16.2015.8.26.0609 - lauda 3**

“violência obstétrica”.

E tais fatos causam danos morais, evidentemente.

Nessas hipóteses, o dano é presumido e decorre das regras comuns de experiência, tal como preconiza o art. 375 do NCPC (*“O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”*).

Ora, óbvio que o inadimplemento contratual, na situação dos autos, e a violência obstétrica causam transtornos extraordinários que demandam compensação.

No caso, a autora não foi acomodada em quarto individual. Na maioria do tempo ficou em ambiente insalubre, tal como relatado pela testemunha, e impossibilitada de ter a companhia de seu cônjuge.

A par disso, foi tratada com frieza e descaso pela equipe médica.

E tudo isso ocorreu em um dos momentos mais importantes da vida da requerente, o que ela recordará para sempre, acarretando sentimentos de amargura e injustiça.

Assim, verificado o dever de indenizar, cabe agora estabelecer a sua dimensão.

No caso em tela, é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que corresponda à extensão do dano moral experimentado pela parte autora.

A fixação dos danos morais deve ser suficientemente expressiva para compensar a demandante pelo sofrimento ou tristeza e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos envolvidos.

Assim, tendo em vista essas premissas, e considerando que não houve danos de maiores proporções, já que não houve prejuízos à saúde da autora ou de seu filho, apresenta-se razoável a fixação da indenização em R\$ 18.740,00, correspondente a vinte salários mínimos federais vigentes na data desta sentença (Decreto n.º 8.948/2016). No ponto, e em conformidade com o entendimento sumular n.º 326 do STJ, a fixação do patamar da indenização por dano moral em montante inferior ao postulado ou sugerido na inicial não implica sucumbência recíproca, já que a demanda foi proposta antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

**EM RAZÃO DO EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA**  
**FORO DE TABOÃO DA SERRA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

resolvo o mérito e ***julgo procedente*** a pretensão veiculada para condenar as

**1003315-16.2015.8.26.0609 - lauda 4**

requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente a quantia de R\$ 18.740,00, a título de indenização por danos morais. Esse valor deve ser corrigido monetariamente, de acordo com a tabela prática do TJSP, a partir desta data, na forma como preconiza a súmula n.º 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados da citação, pois a questão envolve relação contratual (CC, art. 405).

Sucumbentes, condeno as requeridas a arcarem com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como a pagarem honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do NCPC, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda e a dilação probatória efetuada.

Fica a parte autora advertida de que, quando de eventual pagamento do montante condenatório, será revogada a gratuidade judiciária concedida. Assim, uma vez depositado o valor da condenação, deverá a parte, inicialmente, recolher as custas e despesas processuais pertinentes. Desse modo, eventual requerimento de cumprimento de sentença já deverá englobar esses valores.

**Com o trânsito em julgado, elabore a z. Serventia planilha das custas e despesas processuais não recolhidas em razão da gratuidade judiciária concedida, bem como das custas finais, criando alerta nesse sentido no sistema informatizado. P.R.I.C.**

Taboão da Serra, 21 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1003315-16.2015.8.26.0609 - lauda 5**